

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

(PROJETO DE LEI Nº. 77/2017 – PMA)

### LEI Nº. 2.937 DE 27 DE JULHO DE 2017

Súmula: Institui o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Construção Civil do Município de Andirá, estabelecem às diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão de resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil e dás outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DO OBJETO

- **Art. 1° -** A gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, no âmbito do Município de Andirá, deverá obedecer ao disposto nesta Lei.
- **Art. 2º -** Fica instituído o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Andirá, em que se estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, em conformidade com as legislações federal, estadual e municipal pertinentes, devendo ser alterado de acordo com novas legislações e normas que venham a substituir ou modificar as já existentes.
- **Art. 3° -** O gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverá ter como objetivo principal a não geração. Na impossibilidade de se alcançar tal objetivo deverá ser observado, nos procedimentos de gerenciamento, a seguinte ordem de prioridade: redução da geração e, secundariamente, a destinação final ambientalmente adequada, que inclui os processos de reutilização, e tratamento através da reciclagem dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos a qualidade ambiental e a saúde pública.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art.** 4º - Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante das atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- II Resíduos Sólidos da Construção Civil: são os resíduos sólidos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- **III Rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reaproveitamento por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- IV Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis legais pela geração de resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil;
- **V Pequenos Geradores:** aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é inferior ou igual a 9,0 m³ (nove metros cúbicos) ou cuja área de intervenção seja menor ou igual a 70 m² (setenta metros quadrados), em uma única obra, dentro de um período de até 90 (noventa) dias;
- **VI Grandes Geradores:** aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é superior a 9,0 m<sup>3</sup> (nove metros cúbicos) ou cuja área de intervenção seja superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), em uma única obra, dentro de um período superior 90 (noventa) dias;
- VII Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis legais pela coleta e transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;
- VIII Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador que fornece informações sobre o gerador, o transportador e a destinação final dos resíduos sólidos gerados;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- IX Equipamentos de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;
- **X Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos e impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma determinada atividade;
- XI Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo ambiental que descreve, baseando-se em critérios técnicos e legais, as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas, contemplando os procedimentos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e dos rejeitos;
- XII Destinação Final Ambientalmente Adequada: consiste no procedimento de destinação final ambientalmente adequado, que inclui os processos de reutilização e tratamento através da compostagem, reciclagem, aproveitamento energético, etc., dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos à qualidade ambiental e a saúde pública;
- **XIII Agregado Reciclado**: é o material granular proveniente do beneficiamento dos resíduos sólidos da construção civil que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

- **Art.** 5º Os resíduos sólidos da construção civil, conforme dispõe legislação federal, para efeito desta Lei, serão classificados da seguinte forma:
- I Classe A São os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
  - a) De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- **b)** De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- II Classe B São os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;
- **III Classe C -** São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;
- IV Classe D São resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

**Parágrafo único.** A classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 307, de 05/07/2002, devendo ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas legislações e normas que venham a substituí-la ou modificá-la.

#### **CAPÍTULO IV**

### DA DESTINAÇÃO FINAL

- **Art.** 6º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos oriundos das atividades da construção civil será realizada de acordo com sua classificação, da seguinte forma:
- I Classe A deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterros de resíduos sólidos "Classe A" de reservação de material para usos futuros;
- II Classe B deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III Classe C deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- IV Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- § 1º. Os resíduos sólidos da "Classe A" deverá ser reinseridos na medida do possível como resíduos reutilizáveis ou reciclados no próprio ciclo produtivo.
- § 2º. Os resíduos sólidos da "Classe A", de pequenos geradores, poderão ser destinados aos Ecopontos administrados pela Prefeitura Municipal de Andirá.
- § 3º. A Administração Pública Direta e Indireta de Andirá deverão, em suas obras e serviços de infraestrutura, dar preferência para a utilização de agregados reutilizáveis ou reciclados de resíduos sólidos da "Classe A".
- § 4º. Visando gerar trabalho e renda às populações em situação de vulnerabilidade social os resíduos sólidos da "Classe B" deverão preferencialmente ser destinados às cooperativas ou associações do Município de Andirá capacitadas para o recebimento deste tipo de resíduo.
- § 5º. Os resíduos sólidos da construção civil só poderão ser destinados a empresas, instituições, cooperativas e associações devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a operação das suas respectivas atividades.
- **Art. 7° -** Os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 6° desta Lei, e não poderão ser dispostos em:
- I áreas em que possa ocorrer, sob qualquer forma, degradação ambiental ou risco a saúde pública:
- II áreas não licenciadas;
- III áreas protegidas por Lei;
- IV nos passeios e vias públicas;
- V aterros de resíduos sólidos urbanos.

#### CAPÍTULO V

#### DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 8° - Compete aos Geradores:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I segregar os resíduos sólidos da construção civil no próprio local de geração de acordo com a classificação proposta nesta Lei;
- II garantir que sejam acondicionados nos equipamentos de coleta e transporte apenas os resíduos sólidos oriundos da atividade de construção civil;
- **III -** contratar os serviços de transporte ou transportar pessoalmente os resíduos sólidos da construção civil do local de geração ao local de destinação final, desde que obedecidas às condições e restrições impostas aos Transportadores especificadas nesta Lei;
- IV quando caracterizados como Grandes Geradores exigir dos Transportadores uma via do documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
- **V** destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade, de acordo com o disposto no art. 6° desta Lei;
- VI quando caracterizados como Grandes Geradores, apresentar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), de acordo com as exigências do Termo de Referência específico para este tipo de estudo ambiental, para análise da SEAMA-PMA- Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Andirá junto com o SAMAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Andirá:
  - a) Atividade não sujeita ao licenciamento ambiental: apresentar o PGRS como estudo ambiental individual:
  - b) Atividade sujeita ao licenciamento ambiental: apresentar o PGRS como estudo ambiental integrante do processo de licenciamento quando do requerimento da Licença Ambiental Única, da Licença Ambiental de Instalação ou da Licença Ambiental de Operação.

**Parágrafo único**. A apresentação do PGRS é condição para a expedição do Alvará de Construção assim como os documentos que comprovam a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é condição para a expedição do Alvará de Habite-se.

#### CAPÍTULO VI

#### DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 9° Compete aos Transportadores:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como encaminhar o devido licenciamento junto ao órgão ambiental competente para a operação de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil de Grandes Geradores;
- II coletar e transportar os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, previamente segregados pelos geradores, do local de geração ao local de destinação final;
- **III -** fornecer documento simplificado de orientação aos geradores, usuários de seus equipamentos de coleta e transporte, quanto às normas de utilização;
- IV fornecer aos Grandes Geradores uma via do documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
- **V** destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 6° desta Lei;
- VI atender às determinações da legislação municipal;
- **VII -** apresentar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), de acordo com as exigências do Termo de Referência específico para este tipo de estudo ambiental, para análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, da seguinte forma:
  - a) Atividade não sujeita ao licenciamento ambiental: apresentar o PGRS como estudo ambiental individual;
  - **b)** Atividade sujeita ao licenciamento ambiental: apresentar o PGRS como estudo ambiental integrante do processo de licenciamento quando do requerimento da Licença Ambiental Única, da Licença Ambiental de Instalação ou da Licença Ambiental de Operação.
- Art. 10. É vedado aos Transportadores de resíduos sólidos da construção civil:
- I coletar e transportar resíduos sólidos da construção civil segregados de forma diferente àquela recomendada por esta Lei;



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- II coletar e transportar os resíduos sólidos da construção civil dos Grandes Geradores do local de geração ao local de destinação final sem o respectivo documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
- **III** destinar aos Ecopontos Municipais, dentro do período de até 90 (noventa) dias, uma quantidade de resíduos sólidos da construção civil "Classe A" superior ao limite estabelecido para os Pequenos Geradores;
- IV operar os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil em desacordo com as determinações desta Lei;
- **V -** sujar as vias públicas em decorrência da operação dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil;
- **Art. 11.** Os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil deverão respeitar às seguintes determinações:
- I o volume de resíduos sólidos acondicionados não poderá ultrapassar a volumetria original do equipamento, não sendo permitida utilização de dispositivos suplementares que promovam a elevação da sua capacidade volumétrica;
- II para evitar o espalhamento dos resíduos, ao ser transportado os equipamentos deverão ser cobertos por lona, tela ou outro sistema de proteção similar;
- III os equipamentos deverão ser pintados em cores "vivas" e possuir sinalização reflexiva amarela em cada uma das suas faces laterais e frontais, composta por tarjas de, no mínimo 10 cm (dez centímetros) de largura e 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces e, na altura média superior, na linha horizontal de todas as faces, por toda sua extensão com espaço entre as tarjas;
- IV deverão conter nas faces laterais, inscrição com nome e o telefone da empresa, e o número de registro do equipamento e sua capacidade volumétrica. A face externa de maior dimensão deverá conter a seguinte inscrição "PROIBIDO ACONDICIONAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES".
- **V** deverão ser colocados prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, na via pública.

### CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO

Art. 12. Compete ao Município:



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

- I criar e administrar o(s) Ecoponto(s) Municipais que dentre outras finalidades serão os locais de destinação final dos resíduos sólidos da construção civil "Classe A" dos Pequenos Geradores;
- II destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 6° desta Lei;
- **III** elaborar e disponibilizar aos Grandes Geradores e aos Transportadores o Termo de Referência, contendo as exigências para a apresentação de seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- IV fiscalizar e responsabilizar os geradores e transportadores pelo incorreto gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil.
- **Art. 13.** Os Ecopontos deverão respeitar as seguintes determinações:
- I receberão resíduos sólidos da construção civil apenas da "Classe A" e exclusivamente dos Pequenos Geradores caracterizados como pessoas físicas;
- II para a sua instalação será dada preferência às áreas públicas já degradadas.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 14.** Cabe aos órgãos de fiscalização da Prefeitura e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá SAMAE, no âmbito das suas competências, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.
- **Art. 15.** As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer, no corpo dos documentos, menção expressa a esta Lei e às condições e exigências nela estabelecidas.
- **Art. 16.** Faz parte integrante desta o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Construção Civil, o qual poderá ser atualizado por meio de Decreto do Poder Executivo.



Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100 CNPJ - 76.235.761/0001-94

**Art. 17.** As disposições desta Lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2017, 74º da Emancipação Política.

**IONE ELISABETH ALVES ABIB** 

Prefeita Municipal